



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731744/2015-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.235 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente DIRETRIZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS e INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL-GEFIP.

Deixar de apresentar a declaração, pelo fato da empresa não ter recolhimento do FGTS, não a exime de prestar a informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 101010020154146627 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário de 2010 com valor original igual a R\$ 4.000,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

Alega que empresa nunca teve funcionários e também nunca contratou serviços de terceiros e nunca houve retirada de Pró-Labore de seus sócios, pois são todos aposentados, acrescentando que a retirada foi feita apenas para distribuição do lucro no final de cada exercício.

Ciente do julgamento primeiro, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, nos mesmos termos e alegações de sua impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

Alega a recorrente que a manutenção da exigência fiscal não deve prosperar, pelo fato da empresa não possuir e nunca teve funcionários e também os seus sócios não fizeram retirada pró-labore, que gerariam as informações alegadas no referido auto de infração.

O Auto de Infração encartado à e-fl.3, estabelece que a multa é por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Na descrição dos fatos e fundamentação legal, ficou assim consignado.

Descrição dos fatos: A entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente

Diz o art. 32.A: *O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: ...*

Engana-se o recorrente ao afirmar, que pelo fato da empresa não ter funcionários, e sequer os sócios fizeram retirada pró-labore, não gerariam informações, pois estas seriam as informações, que deveriam estar na GFIP.

Empresas com e sem movimento **devem entregar a GFIP** até o dia 7 para evitar multas. De acordo com a Lei 8.036/90, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ou não ao recolhimento do FGTS são obrigadas a apresentar a **GFIP**. A Guia é utilizada para disponibilizar informações relativas aos segurados.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil